



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332427 - PR
(2023/0097242-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
GABRIELLE LOMBELLO SALLES - SP380286
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
AGRAVADO : VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO : GIOVANA MAROCHI - PR061735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DIGITAL. ANÚNCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REPARAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da falha na prestação do serviço pela plataforma digital à usuária, bem como afastar a conclusão quanto à ocorrência de danos materiais ensejadores de lucros cessantes na espécie, demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os lucros cessantes são cabíveis quando devidamente comprovados no caso concreto. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332427 - PR
(2023/0097242-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
GABRIELLE LOMBELLO SALLES - SP380286
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
AGRAVADO : VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO : GIOVANA MAROCHI - PR061735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA DIGITAL. ANÚNCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REPARAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da falha na prestação do serviço pela plataforma digital à usuária, bem como afastar a conclusão quanto à ocorrência de danos materiais ensejadores de lucros cessantes na espécie, demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os lucros cessantes são cabíveis quando devidamente comprovados no caso concreto. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EBAZAR.COM.BR LTDA. contra a decisão de fls. 1.000/1.005 e-STJ, integrada pela decisão de fls. 1.067/1.068 e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação dos referidos óbices sumulares, e reitera que no caso concreto *"mostra-se absolutamente indevida a indenização por ela reclamada, haja vista que meras notas fiscais e planos de vendas não podem ser considerados documentos hábeis a comprovar o quantum que efetivamente teria deixado de lucrar"* (fl. 1.081 e-STJ).

Impugnação às fls. 1.092/1.103 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme bem delineou a decisão agravada, o tribunal de origem analisando as provas dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço pela plataforma digital à ora recorrida, bem como pela ocorrência de danos materiais ensejadores de lucros cessantes na espécie visto que devidamente comprovados.

No que diz respeito à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"No mérito recursal, a requerida arrazoa seu apelo, defendendo o afastamento da condenação por lucros cessantes, sob o argumento de que a suspensão dos anúncios da autora no sítio eletrônico está amparada em exercício regular de direito, não havendo prova de que os anúncios, à época dos fatos, obedeciam aos termos e condições de uso da plataforma virtual da ré.

*Não prospera o recurso neste aspecto, isso porque **não se vislumbra o alegado exercício regular de direito pela ré.***

Junto à inicial, a parte autora demonstrou que, quando da suspensão de anúncios, a requerida fez constar a anotação de inatividade por não cumprimento das políticas do site.

*Todavia, **foram juntados documentos com o teor das reclamações feitas pela autora acerca da suspensão e dos atendimentos prestados pelos assistentes da requerida para os protocolos abertos em busca de solução para o caso.***

*Da análise dos aludidos atendimentos feitos pelos prepostos da plataforma virtual, percebe-se que, **com as reclamações apresentadas pela autora, a requerida reconheceu posteriormente a regularidade dos produtos ofertados e revisou os anúncios que estavam suspensos.***

Importante ressaltar que os produtos (Lipo 6 Black e Lipo 6 Black) comercializados pela ré estavam autorizados pela ANVISA conforme se constata ao mov. 1.19, portanto, a requerida não violava os termos de uso da plataforma.

Assim, diferente do alegado nas razões de apelo, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, cabia à requerida comprovar que os produtos continham substâncias proibidas/irregulares, ônus do qual não se desincumbiu, apresentando genérica defesa no sentido de que a autora teria violado os termos de uso da plataforma.

(...)

*Como bem anotado na sentença, **pelo que se percebe da prova documental acostada, o indevido comportamento da requerida foi repetido de forma rotineira e em datas aproximadas, revelando inegável conduta faltosa pela ausência de cuidado na realização dos atendimentos e procedimentos atinentes aos anúncios dos produtos da autora.***

*Imperioso anotar, ainda, que conforme evidenciado pela ata notarial juntada em mov. 1.24, **em acesso eletrônico ao domínio de titularidade da ré, permanecem à venda, sem qualquer restrição, produtos idênticos ao da autora, evidenciado que a suspensão dos anúncios pela ré não estava amparada em mínimo fundamento ou razoabilidade, o que trouxe inegáveis prejuízos à autora, como acertadamente consignado na sentença, 'tendo em vista a facilidade que as vendas pela internet proporcionam, principalmente em domínio de grande popularidade como é o site da requerida, no sentido da credibilidade que aparenta perante terceiros'** (fls. 873-874 e-STJ - grifou-se).*

Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade da ora recorrente pela falha nos atendimentos e procedimentos que prestou à recorrida, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Quanto aos lucros cessantes, a Corte local assim decidiu:

"Em seu apelo, a requerida pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação por lucros cessantes, alegando para tanto que a autora não comprovou a existência de danos materiais e que é necessário atentar para a diferença entre lucro e faturamento bruto. Ainda, subsidiariamente, caso mantida a condenação à indenização, sustentou a necessidade de liquidação da sentença para apuração dos efetivos danos.

Neste ponto, tampouco merece prosperar a insurgência recursal. Os danos materiais estão suficientemente comprovados nos autos pela autora e não há qualquer impropriedade na condenação imposta na sentença no que tange aos lucros cessantes.

*O juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito indenizatório, assentando que 'Cumpre ressaltar que os lucros cessantes não podem ser presumidos, devendo ser comprovados. O que ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que a parte requerente logrou êxito em comprovar que teve diminuição/perda em seus lucros períodos de desativação de sua conta (movs. 1.12, 1.15- 1.18 e 1.23)'.
Assim, esclareça-se que a distinção entre faturamento e lucro não ensejou condenação em valores maiores do que os abarcados pelo direito à reparação dos danos materiais com natureza de lucros cessantes.*

Isso porque, a indenização em questão deve corresponder ao valor total que a autora obterá com a venda dos produtos na plataforma em todo o período em que seus anúncios estiveram suspensos.

A qualidade que o valor da venda assume após entrar no caixa da autora, seja como faturamento (todo o dinheiro que entra no caixa a partir da atividade comercial) ou lucro (dinheiro disponível no caixa após dedução de todas as despesas da empresa), não determina a indenização devida a título de lucros cessantes, a qual deve coincidir simplesmente com o valor de venda dos produtos na plataforma da requerida, vez que tal montante além de integrar o lucro da autora também seria utilizado nos gastos que são inerentes aos desenvolvimento da atividade empresarial, dentre eles o próprio preço de custo na aquisição da mercadoria pelo vendedor, que seria repassado ao comprador" (fls. 874-875 e-STJ - grifou-se).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os lucros cessantes são cabíveis quando devidamente comprovados no caso concreto, o que ocorreu na espécie. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. LUCROS CESSANTES. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO

RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

4. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. No caso concreto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp 2.330.681/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS 1. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - a respeito da comprovação dos lucros cessantes - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.196.914/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Assim, a pretensão da recorrente, de fato, encontra óbice nas Súmulas nº 7 e 83/STJ.

Por fim, o acórdão recorrido consignou que

"Além disso, descabido também o pedido de que a indenização não abarque todo o período de suspensão, vez que a reparação deve ser integral.

Superada esta questão, ao mov. 37.2 a 37.7, bem como ao mov 38.1, está demonstrada detalhada e precisamente a extensão dos danos, com estimativas periódicas apuradas dos planos de venda, inclusive, amparadas em notas fiscais colacionadas aos autos com a inicial, não se revelando necessária a liquidação da sentença, tendo em vista a suficiente produção probatória realizada para aferição dos valores devidos" (fl. 875 e-STJ).

Com efeito, o entendimento acerca da reparação integral do dano está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que também atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ ao caso, e a modificação do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de liquidação de sentença, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. RESILIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. LOCADOR QUE FOI INJUSTAMENTE PRIVADO DE SEU USO E GOZO. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

5. A determinação das perdas e danos está submetida ao princípio da

reparação integral, de maneira que devem abranger tanto o desfalque efetivo e imediato no patrimônio do credor, como a perda patrimonial futura, a teor do disposto no art. 402 do CC/02.

(...)

8. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.919.208/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCIPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...)

6. O valor do dano material, observado o princípio da sua reparação integral, foi fixado com base nos documentos comprobatórios das despesas da ofendida para exercer seu direito de resposta concedido em medida cautelar, não sendo possível nova análise do tema pelo STJ que não é terceira instância recursal (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.552.550/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 22/4/2016).

Assim, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise das provas dos autos, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024